



PROCESSO N.º 20143006550-3
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MARCELO BATISTA GONÇALVES
APELADO: ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA REIS/JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA REIS
ADVOGADO: DR. FLORIANO BARBOSA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DE OFÍCIO. INCONGRUÊNCIAS. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO.

1. A sentença proferida encontra-se com diversas incongruências, que a tornam nula de pleno direito, e que, mesmo com boa vontade, em face do efeito devolutivo do apelo, não há como corrigi-la, neste momento, pois trata-se de questões prejudiciais e intransponíveis.
2. Sentença anulada de ofício. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA CONDENATÓRIA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença que condenou ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA pela prática do crime de roubo qualificado, descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa.

Consta na inicial, em resumo, baseada no auto de prisão em flagrante, que o denunciado tomou de assalto a vítima, após ela ter sacado dinheiro em caixa eletrônico dentro do Supermercado Líder, em Batista Campos, nesta cidade, tendo sido utilizado um gargalo de garrafa para ameaçá-la de morte, juntamente com um adolescente, não identificado. A vítima foi jogada ao chão, após reagir ao assalto, e populares saíram em perseguição ao acusado e o detiveram. O réu foi incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, com o nome de JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DOS REIS, sendo que em seu interrogatório ele afirmou se chamar ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA, sem apresentar documentos.

O feito foi processado e, às fls. 35/38, sobreveio sentença condenatória pelo crime do art. 157, §2º, II, do Código Penal, contra a qual apenas o Ministério Público recorreu, com o fito de ver incluída na condenação a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP.

Constam contrarrazões às fls. 46/50, com pedido de manutenção da



sentença, e contraditoriamente de fixação da pena no mínimo legal.

Às fls. 56/60, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, quanto à inclusão da majorante do uso de arma, destacando a necessidade de revisão da dosimetria da pena imposta, com exclusão da reincidência, e ainda, com pedido de que o Juízo das Execuções Penais proceda à identificação do acusado, diante da divergência de nomes.

Ao que tudo consta, o Réu permanece custodiado (fls. 38).

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela inclusão da majorante do uso de arma na condenação, tendo em vista a prescindibilidade de laudo pericial.

Preliminarmente, no entanto, há de se destacar que a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital encontra-se com algumas incongruências intransponíveis, que a tornam nula de pleno direito, e que, mesmo com boa vontade deste Relator, em face do efeito devolutivo do apelo, não há como corrigir, neste momento, até porque trata-se de questão prejudicial ao Apelante, senão vejamos.

Em primeiro lugar, não consta nos autos a intimação pessoal do Réu em relação ao édito condenatório, o que afronta o direito à ampla defesa e contraditório.

Em segundo lugar, a defensoria pública, ao contraarrazoar o recurso ministerial, requereu que a sentença permaneça intacta, no entanto, ao que me parece um erro de digitação ou aproveitamento de documento anterior, manteve um pedido de fixação da pena no mínimo legal, o que se configura totalmente contraditório.

Em terceiro lugar, se o Réu foi denunciado com o nome de JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DOS REIS, sem que nos autos existisse qualquer documento em nome dele, e em seu interrogatório judicial foi revelado que, na verdade, ele se chama ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA REIS, seria extremamente necessária a realização de sua identificação criminal, para todos os efeitos penais que a sentença viesse a ele atribuir, no entanto, tal fato não restou esclarecido, e o réu foi sentenciado como ROGÉRIO.

Além disso, a fundamentação da sentença não se coadunou com seu dispositivo, já que o magistrado reconheceu que o crime praticado deu-se na forma tentada, no entanto, a condenação se consolidou como roubo consumado.

Por último, não há nos autos qualquer certidão que comprove a reincidência do Réu, até porque ele foi processado como JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DOS REIS e condenado como ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA REIS, pelo que se reincidente for o será como ROGÉRIO, e para tanto, é necessário prova nos autos.

Vê-se, portanto, que não há como este Tribunal simplesmente adaptar a sentença prolatada, pois existem incorreções que podem ser objeto de recurso nas instâncias superiores, diante da flagrante nulidade dos termos da sentença monocrática.

Em razão disso, entendo que é nula a sentença prolatada às fls. 35/38, posto que seus termos podem levar ao cumprimento de pena mais grave



pelo acusado, o qual não está completamente identificado nos autos, devendo ser solucionado tal problema, que entendo não se tratar de simples erro material, e proferida nova sentença, após as diligências necessárias para a real identificação do réu, com atenção às imputações penais e características pessoais, inclusive com a cautela legal de intimação pessoal das partes sobre seus novos termos.

Desta forma, entendo que somente após a dirimição das controvérsias e a prolação de nova sentença e intimação das partes, é que se poderá analisar qualquer recurso meritório sobre o julgamento.

Destaco, ainda, que em consulta ao INFOPEN, constatou-se que o Réu ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA REIS, encontra-se custodiado junto ao Sistema Penal, cumprindo pena por duas outras condenações, junto às 3ª e 11ª Varas Penais da Comarca da Capital, por crime de furto e roubo qualificados, razão pela qual não será solto em razão deste julgamento.

Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença penal condenatória de fls. 35/38, para determinar que o Juízo a quo profira nova decisão, após dirimição das controvérsias, observando as cautelas legais.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 27 de agosto de 2015.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator